



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 13605.000411/2003-99  
**Recurso nº** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9101-003.639 – 1ª Turma  
**Sessão de** 7 de junho de 2018  
**Matéria** SIMPLES- ATIVIDADE VEDADA  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ELETRO - IMA LTDA - ME.

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Exercício: 2000

MATÉRIA SUMULADA.

Aplica-se ao caso a Súmula CARF 81, segundo a qual: *É vedada a aplicação retroativa de lei que admite atividade anteriormente impeditiva ao ingresso na sistemática do Simples.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Flávio Franco Corrêa, Cristiane Silva Costa, Viviane Vidal Wagner, Luis Flávio Neto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (suplente convocado), Gerson Macedo Guerra, José Eduardo Dornelas Souza (suplente

convocado), Rafael Vidal de Araújo (Presidente em Exercício). Ausente, justificadamente, o conselheiro André Mendes Moura, substituído pelo conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela PGFN, em face do acórdão nº 301-34.586, onde se cancelou exclusão ao SIMPLES perpetuada no âmbito da Lei 9.137/96, tendo em vista que o exercício de atividade de prestação de serviços de engenharia não é vedada pela nova legislação do Simples Nacional, a teor do disposto na Lei Complementar n.º 123/2006.

Por meio do Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/CFN n.º 429.115, de 07/08/2003, a contribuinte em epígrafe foi excluída do Simples a partir de 01/01/2002, em razão de constar no contrato social o exercício de atividade vedada, tombada sob o código 4541-1/00, correspondente a instalação e manutenção elétrica em edificações, inclusive elevadores, escadas, esteiras rolantes e antenas.

A contribuinte apresentou Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples (SRS), a qual foi indeferida pela DRF. Foi apresentada manifestação de inconformidade, porém a autoridade julgadora de primeira instância indeferiu a solicitação sob o argumento que a contribuinte exercer atividade vedada, a teor do disposto no artigo 9º, XIII, da Lei nº 9.317, de 1996.

Apresentado Recurso Voluntário, a Turma a quo a ele deu provimento, conforme ementa abaixo:

*" ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES*

*Ano-calendário: 2002*

*Opção pelo SIMPLES. Atividade vedada. Exclusão.*

*O exercício de atividade de prestação de serviços de engenharia não é vedada pela nova legislação do Simples Nacional, a teor do disposto na Lei Complementar n.º 123/2006, § 1.º, inciso XIII, e § 2.º.*

*RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator."*

Cientificada da decisão, a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial de divergência, argumentando ser juridicamente impossível a aplicação retroativa da Lei Complementar 123/06.

O Recurso da Fazenda foi conhecido, conforme despacho de admissibilidade

Intimado do Recurso da Fazenda o contribuinte apresenta contrarrazões, pugnando pela manutenção do julgado *a quo*.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gerson Macedo Guerra, Relator

Sobre a admissibilidade do Recurso, entendo não haver reparos a serem feitos no despacho de admissibilidade.

Desse modo, passo à análise do mérito da demanda.

A decisão a quo teve como razão de decidir a aplicação retroativa da Lei Complementar 123/06, com base no artigo 106, do CTN, conforme abaixo transcrito:

Ocorre que este Tribunal, nos últimos tempos, firmou posição pela inaplicabilidade do artigo 106 à casos como o presente.

A razão para tal é simples: a Lei 9.137/96 não definia ato como infração, ela simplesmente proibia que determinadas pessoas jurídicas que executassem determinadas atividades pudessem optar pelo SIMPLES nacional. O artigo 106, II, "a" do CTN trata apenas de legislação que trata da infração à legislação tributária, o que não se verifica no presente caso.

Diante disso, foi editada a Súmula CARF 81, que possui a seguinte redação:

*Súmula CARF 81 É vedada a aplicação retroativa de lei que admite atividade anteriormente impeditiva ao ingresso na sistemática do Simples.*

Assim sendo, entendo que é o caso de se alterar a decisão recorrida.

Nesse contexto, voto por dar provimento ao Recurso da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra

